



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1893472 - SP (2021/0136713-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : LEILA TERUKO SHIRAI  
**ADVOGADO** : GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP  
FUNCAMP  
**ADVOGADOS** : MARIA CAROLINA DE CAMARGO GARCIA TENÓRIO -  
SP186756  
BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259  
ÉRICA CARLA REIS - SP346487

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAÇÃO PRIVADA DE APOIO À UNIVERSIDADE. PRESCRIÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. PRAZO QUINQUENAL.

1. A pessoa jurídica de direito privado que preste serviço público tem obrigação constitucional de reparar os prejuízos causados a terceiros. A hipótese é regulada pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997 quanto ao prazo prescricional, fixado em 5 anos.

2. Caso em que a fundação privada prestou serviços públicos de apoio à universidade pública e assumiu perante esta obrigações alusivas ao desembaraço aduaneiro das amostras biológicas objeto da pesquisa da recorrente. Por fatores ainda não esclarecidos, a documentação necessária não foi recebida tempestivamente pela transportadora, resultando no retorno dos materiais genéticos de sua pesquisa de pós-doutorado para Portugal, onde a pesquisa teve início; com sua degradação, restaram inúteis para o trabalho científico desenvolvido ao longo de anos, com financiamento público.

3. A natureza de serviço público da atuação da entidade privada é inequívoca, configurando-se em extracontratual a relação entre ela e a pesquisadora. Tendo os fatos ocorrido em 7/12/2015 e o ajuizamento da ação em 5/2/2019, não houve prescrição.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, afastando-se a ocorrência de prescrição.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1893472 - SP (2021/0136713-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : LEILA TERUKO SHIRAI  
**ADVOGADO** : GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP  
FUNCAMP  
**ADVOGADOS** : MARIA CAROLINA DE CAMARGO GARCIA TENÓRIO -  
SP186756  
BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259  
ÉRICA CARLA REIS - SP346487

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAÇÃO PRIVADA DE APOIO À UNIVERSIDADE. PRESCRIÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. PRAZO QUINQUENAL.

1. A pessoa jurídica de direito privado que preste serviço público tem obrigação constitucional de reparar os prejuízos causados a terceiros. A hipótese é regulada pelo art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997 quanto ao prazo prescricional, fixado em 5 anos.

2. Caso em que a fundação privada prestou serviços públicos de apoio à universidade pública e assumiu perante esta obrigações alusivas ao desembaraço aduaneiro das amostras biológicas objeto da pesquisa da recorrente. Por fatores ainda não esclarecidos, a documentação necessária não foi recebida tempestivamente pela transportadora, resultando no retorno dos materiais genéticos de sua pesquisa de pós-doutorado para Portugal, onde a pesquisa teve início; com sua degradação, restaram inúteis para o trabalho científico desenvolvido ao longo de anos, com financiamento público.

3. A natureza de serviço público da atuação da entidade privada é inequívoca, configurando-se em extracontratual a relação entre ela e a pesquisadora. Tendo os fatos ocorrido em 7/12/2015 e o ajuizamento da ação em 5/2/2019, não houve prescrição.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, afastando-se a ocorrência de prescrição.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que

inadmitiu o recurso especial ao argumento de ausência de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) e não demonstração de dissídio (e-STJ, fls. 602-604).

A parte agravante sustenta: i) ser de direito o debate acerca do prazo prescricional incidente na espécie, bem como a natureza contratual da relação e pública da agravada; e ii) ter procedido à correta demonstração do dissídio (e-STJ, fls. 607-636).

Contramínuta às fls. 639-646 (e-STJ).

O especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, volta-se contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AGRAVADA ALEGADA PELA AGRAVANTE. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. CABIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO REALIZADO PELA AGRAVANTE. COMPROMETIMENTO DE AMOSTRAS QUE SERIAM UTILIZADAS PELA AGRAVADA EM SUA PESQUISA DE PÓS DOUTORADO NA UNICAMP. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE A AGRAVANTE E A UNICAMP. DOCUMENTOS QUE INDICAM QUE AS TRATATIVAS FORAM REALIZADAS ENTRE FUNCIONÁRIOS DA UNICAMP E A AGRAVANTE SEM PARTICIPAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DANO OCORRIDO EM DEZEMBRO DE 2015 E DEMANDA AJUIZADA EM FEVEREIRO DE 2019. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM ANÁLISE DO MÉRITO DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E EXTINGUIR A AÇÃO COM ANÁLISE DO MÉRITO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 364-368).

Nele, defende a parte recorrente, em síntese: i) ser quinquenal o prazo prescricional na hipótese de danos provocados por empresas prestadoras de serviços públicos (arts. 1º-C da Lei n. 9.494/1997 e 1º do Decreto n. 20.910/1932); e ii) na condição de terceira beneficiária do contrato entabulado entre a fundação e a universidade, fazer jus ao prazo incidente para a própria relação contratual (art. 436 do CC/2002).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 582-601).

Parecer pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 696-699).

O feito foi redistribuído aos colegiados de direito público por decisão

do relator original (e-STJ, fls. 655-657).

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os requisitos de conhecimento do presente agravo, passo a examinar o recurso especial interposto.

Na origem, trata-se de pesquisa de pós-doutorado em formato "sanduíche", parte realizada em Portugal, parte no Brasil. Conforme se narra, a bióloga produziu amostras genéticas, com cruzamento por duas gerações de indivíduos com mutações de interesse, seguidos de dissecação dos tecidos, extração do RNA e seu sequenciamento. O projeto havia sido concebido já em seu doutorado em Portugal, em 2013; os últimos dois passos ocorreriam no Brasil, nas instalações da Unicamp.

Afirma-se que o procedimento de sequenciamento é substancialmente custoso e que a perda do material genético de difícil reparação, ante o baixo volume de RNA produzido. Entretanto, após entreveros na aduana, seu objeto de pesquisa foi devolvido a Portugal, por negligência da recorrida.

No ponto, a essência fática a ensejar a pleiteada responsabilização da Funcamp (e-STJ, fls. 375-376):

Em 19/11/2015 a Sra. [...] (Funcamp) informou à [...] [LACTAD/Unicamp] que enviou os documentos à Anvisa, dentro do prazo, assim a Autora aguardava o recebimento do material. Estranhando a demora buscou informações, quando, em 27.11.2015, foi informada que as amostras retornaram à Portugal por decisão da Anvisa, uma vez que A ANVISA não recebeu os documentos. Assim com o material prejudicado ante o tempo e a ausência de adequada conservação, o que tornou as amostras inúteis para o projeto A AUTORA E SEU ORIENTADOR SÃO OBRIGADOS A CANCELAR O EXPERIMENTO DIANTE DA DEGRADAÇÃO DO MATERIAL.

O acórdão assim solucionou a matéria (e-STJ, fls. 347-348, *grifos acrescidos*):

A controvérsia reside em se reconhecer a existência de relação contratual ou extracontratual entre as partes.

De acordo com os documentos juntados aos autos (fl. 37), a agravada é bolsista da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO na categoria pós-doutorado, sob a supervisão do Professor Doutor André Victor Lucci Freitas, para o desenvolvimento de projeto de pesquisa no Instituto de Biologia da Unicamp.

Já a agravante tem convênio de cooperação técnica científica, cultural e de assistência administrativa com a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) (fls. 45/55).

Em que pese seja incontroverso que a agravante, em razão do

convênio, ficou responsável pelo desembaraço aduaneiro das amostras enviadas de Portugal à agravada, não foi juntado aos autos qualquer contrato firmado entre as partes. Os e-mails trocados indicam que as tratativas realizadas ocorreram entre a funcionária da Unicamp e a agravante apenas (fls. 64/67 e 113/190).

Assim, apesar do evidente interesse da agravada na prestação do serviço, não houve contratação deste por ela, fato que impede o reconhecimento de qualquer relação contratual entre a agravante e a agravada. Deste modo, o prazo prescricional a ser adotado é o trienal, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nos aclaratórios, esclareceu-se que esse ponto de vista era indistintamente incidente quanto à pretensão do reconhecimento de terceira beneficiária de contrato, na medida em que a recorrente não travara qualquer interlocução direta com a fundação, que se limitou a trocar mensagens com preposta da Unicamp (e-STJ, fl. 366):

O v. acórdão, fazendo menção aos dispositivos legais que entendeu necessários para elucidação do feito, não reconheceu a existência de qualquer relação contratual entre as partes, tendo em vista que as tratativas foram realizadas entre funcionários da UNICAMP e a embargada, sem a participação da embargante, de modo que restou configurada a prescrição da pretensão da embargante, uma vez que decorrido o prazo prescricional trienal entre o fato ensejador do dano e o ajuizamento da demanda, conforme trechos a seguir transcritos: [...].

Ao contrário do que defende a recorrida, é irrelevante que se trate de fundação de natureza privada. Nos termos da norma cuja incidência se invoca, o prazo prescricional de 5 anos se aplica mesmo a essa espécie de entidade, desde que preste serviços públicos. Confira-se a letra da lei:

Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (Lei n. 9.494/1997)

Nesse passo, o próprio debate acerca da natureza contratual do vínculo esvai-se, por força de norma constitucional expressa:

Art. 37 [...].

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Note-se: inexistente qualquer controvérsia de que a recorrida assumiu, na Unicamp, obrigações relativas ao desembaraço aduaneiro das amostras de

interesse da pesquisadora e da própria universidade. Consta nas contrarrazões (e-STJ, fls. 583-584):

Conforme acórdão proferido, não há qualquer vício a ser sanado através de embargos de declaração em relação ao v. acórdão que reconheceu que, de acordo com a documentação juntada aos autos, a Agravada, ora Recorrente, é bolsista da FAPESP para o desenvolvimento de projeto de pesquisa na Unicamp, sendo que a Fundação Recorrida, por sua vez, celebrou convênio de cooperação técnica, científica, cultural e de assistência administrativa com a UNICAMP.

Desta forma, a execução das atividades inerentes ao desembaraço aduaneiro das amostras enviadas de Portugal à Recorrente decorreu de tratativas realizadas entre a funcionária da Unicamp e a Recorrida, não havendo contratação da Recorrida pela Recorrente, fato que impede o reconhecimento de qualquer relação contratual entre a Fundação Recorrida e a Recorrente.

Sendo assim, tratando-se de relação extracontratual, o prazo prescricional a ser adotado é o trienal, devendo ser extinto o processo com resolução do mérito diante do reconhecimento da prescrição.

A própria doutrina citada pela recorrida, ao contrário de sua leitura, reafirma a condição de serviço público de sua atuação (e-STJ, fl. 590, *grifei*):

Enquanto a entidade pública presta serviço público, a entidade de apoio presta o mesmo tipo de atividade, todavia, não como serviço delegado pela Administração Pública, mas como atividade aberta à iniciativa privada, atuando mais comumente junto a universidades e hospitais públicos.

(DI PIETRO, *Maria Sylvia. Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012*).

Nesse sentido, não surpreende que a jurisprudência desta Corte aponte ser mesmo quinquenal o prazo da prescrição incidente para pretensões indenizatórias contra hospitais privados conveniados ao SUS (um dos dois exemplos citados na doutrina acima). Confira-se:

[...] 8. Quando prestado diretamente pelo Estado, no âmbito de seus hospitais ou postos de saúde, ou quando delegado à iniciativa privada, por convênio ou contrato com a administração pública, para prestá-lo às expensas do SUS, o serviço de saúde constitui serviço público social.

[...]

10. Hipótese em que tem aplicação o art. 1º-C da Lei 9.494/97, segundo o qual prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

[...]

(REsp n. 1.771.169/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020).

Sendo o caso presente o outro exemplo dado na doutrina invocada pela recorrida (fundação privada de apoio à universidade pública), parece-me mesmo inafastável a identificação entre as duas hipóteses.

Portanto, há uma responsabilização objetiva da entidade privada que, em prestação de serviço público, prejudica terceiro, hipótese cuja prescrição é regulada pela Lei n. 9.494/1997.

Assim, diante da existência de serviço público na relação entabulada entre a fundação privada e a universidade pública, atrai-se a responsabilidade objetiva extracontratual perante terceiros das pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, configurando-se hipótese de incidência do prazo prescricional quinquenal.

Os fatos subjacentes ocorreram em 7/12/2015 (data de reenvio das amostras à Portugal) e o feito foi ajuizado em 5/2/2019, dentro, portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito na origem.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0136713-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.893.472 /  
SP

Números Origem: 1008859-18.2019.8.26.0100 10088591820198260100 21308046120198260000

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LEILA TERUKO SHIRAI  
ADVOGADO : GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP  
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA DE CAMARGO GARCIA TENÓRIO - SP186756  
BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259  
ÉERICA CARLA REIS - SP346487

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.